



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa  
1ª Unidade Orgânica

4.

Proc. N.º 816/10.0BELSB	Outros processos cautelares [DEL.825/05]	Data: 01/06/2010
Intervenientes: Autor: Associação Portuguesa de Bancos (e Outros); Réu: Sistema de Indemnização aos Investidores		

**ANÚNCIO**

**A Doutora Helena Maria Telo Afonso, Juíza de Direito deste Tribunal.**

**FAZ SABER**, que corre termos por esta 1ª Unidade Orgânica, a Providência Cautelar nº 816/10.0BELSB, em que é Requerente - Associação Portuguesa de Bancos e outros e Requerida - Sistema de Indemnização aos Investidores.

**FAZ AINDA SABER** que ficam por este meio citadas as “entidades participantes no SII que não requereram o decretamento de providência cautelar” destinada à suspensão da eficácia da deliberação da Comissão Directiva do SII comunicada através do ofício de 16-04-2010 e dos “Investidores Clientes do Banco Privado Português, S.A, compreendidos no âmbito de cobertura do SII”, na qualidade de **Contra - Interessados**, para até à conclusão do processo ao juiz, intervirem no processo acima indicado, nos termos do artº 117º nº 3 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, em que formula o pedido de decretamento da providência de suspensão da eficácia da deliberação da Comissão Directiva do SII comunicada através de ofício de 16 de Abril de 2010, com a conseqüente suspensão imediata do procedimento de accionamento do sistema; ou, a título subsidiário a providência de intimação do SII a se abster de realizar qualquer transferência bancária ou qualquer pagamento, efectuado de qualquer modo, no âmbito do accionamento do referido sistema ocasionado por força do Banco Privado Português, S.A.; ou, a título subsidiário em relação às anteriores, a providência de intimação do SII a observar, em transferência bancária ou qualquer pagamento, efectuado de qualquer modo, no âmbito do accionamento do sistema por força do BPP, o regime constante do Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de Junho, na versão alterada pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro, e respectiva regulamentação complementar, sem aplicação do Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de Julho, e também respectiva regulamentação complementar, com pedido decretamento provisório nos termos do artigo 131.º do CPTA.

Consideram-se citados para deduzirem oposição, querendo, no prazo referido no nº 6 do artº 117º do CPTA, à Providência Cautelar acima referenciada, pelos fundamentos constantes do requerimento inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria.-----

Na falta de oposição, presumem-se verdadeiros os factos invocados pelos requerentes.-----

Na oposição, poderão ser oferecidos meios de prova .-----



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa  
1ª Unidade Orgânica

De que é obrigatória a constituição de advogado, podendo, no entanto, a contestação ser subscrita por licenciado em direito com funções de apoio jurídico, nos termos do artº 11º, nº2 do CPTA, devendo para o efeito ser junta cópia do despacho que o designou.-----

Lisboa, 01-06-2010

O Juiz de Direito

Helena Maria Telo Afonso

O Oficial de Justiça

Maria do Céu Fidalgo Lopes